

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES <sup>1 2</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 31 DE MAIO/2011, 1º, 2 e 3 DE JUNHO/2011**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001.000097/2010-26 **Parecer:** CNE/CEB 6/2011 **Relatora:** Nilma Lino Gomes **Interessada:** Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) – Brasília/DF **Voto da relatora:** Este parecer, ratificando a orientação central do Parecer CNE/CEB nº 15/2010 orienta escolas, educadores e sistemas de ensino quanto ao tratamento dado à presença dos estereótipos raciais na literatura, ratifica os critérios já adotados pelo PNBE e apresenta orientações para que o material didático, literário e de apoio pedagógico utilizado na Educação Básica se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista. Especificamente, em atendimento aos objetivos fundamentais definidos pelo artigo 3º da Constituição Federal, e à vista do Parecer CNE/CP nº 3/2004 e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, é essencial considerar o papel da educação escolar na superação dos preconceitos e estereótipos veiculados socialmente, na valorização da diversidade e na promoção da igualdade étnico-racial. É responsabilidade dos sistemas de ensino e das escolas identificar a incidência de estereótipos e preconceitos garantindo aos estudantes e a comunidade uma leitura crítica destes de modo a se contrapor ao impacto do racismo na educação escolar. É também dever do poder público garantir o direito à informação sobre os contextos históricos, políticos e ideológicos de produção das obras literárias utilizadas nas escolas, por meio da contextualização crítica destas e de seus autores. Uma sociedade democrática deve proteger o direito de liberdade de expressão e, nesse sentido, não cabe veto à circulação de nenhuma obra literária e artística. Porém, essa mesma sociedade deve garantir o direito à não discriminação, nos termos constitucionais e legais, e de acordo com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Reconhecendo a qualidade ficcional da obra de Monteiro Lobato, em especial, no livro *Caçadas de Pedrinho* e em outros similares, bem como o seu valor literário, é necessário considerar que somos sujeitos da nossa própria época e responsáveis pelos desdobramentos e efeitos das opções e orientações políticas, pedagógicas e literárias assumidas no contexto em que vivemos. Nesse sentido, a literatura, em sintonia com o mundo, não está fora dos conflitos, das hierarquias de poder e das tensões sociais e raciais nas quais o trato à diversidade se realiza. Nestes termos, responda-se ao requerente, isto é, à Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR-PR), com cópia ao denunciante, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (MEC/SECADI), à Coordenação Geral de Material Didático do MEC, à Secretaria de Educação do Distrito Federal, ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000040/2011-16 **Parecer:** CNE/CEB 7/2011 **Relator:** Cesar Callegari **Interessada:** Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú – Jaú/SP **Assunto:** Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 8/7/2011, Seção 1, pp. 18-21.

<sup>2</sup> A Súmula do Parecer CNE/CES 162/2011 foi republicada no DOU de 15/8/2011, Seção 1, pp. 81-85, por ter saído sem o respectivo anexo no DOU de 8/7/2011, Seção 1, p. 19.

Educação Básica e conseqüente remuneração com recursos do FUNDEB **Voto do relator:** Diante de todo o exposto, nos termos do presente parecer, concluímos: O enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo. É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a redesignação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos. Uma vez incluídos no quadro do magistério, referidos servidores poderão receber da parcela do FUNDEB vinculada à remuneração do magistério. Aliás, por meio do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este Conselho já se manifestou pela inclusão na referida parcela dos docentes que atuam na Educação Infantil, conforme se lê no fragmento de texto extraído do referido Parecer e que abaixo transcrevemos: *Assim, nos termos deste parecer, podem ser **docentes** integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino: – Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.* Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009). O presente parecer, uma vez homologado pelo Sr. Ministro da Educação, deverá ser encaminhado aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, às suas entidades representativas, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – (FNCEE), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processo:** 23001.000018/2011-68 **Parecer:** CNE/CES 162/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessados:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES, nas reuniões realizadas de 29 a 30 de junho de 2010 (119ª Reunião), de 29 de setembro a 1 de outubro de 2010 (121ª Reunião) e de 25 a 29 de outubro de 2010 (122ª Reunião) **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de

validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), nas reuniões realizadas de 29 a 30 de junho de 2010 (119ª Reunião), de 29 de setembro a 1 de outubro de 2010 (121ª Reunião) e de 25 a 29 de outubro de 2010 (122ª Reunião)

**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.011092/2006-52 **SAPIEnS:** 20060002611 **Parecer:** CNE/CES 163/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Horácio Augusto da Silveira, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade de Tecnologia do SENAI Horácio Augusto da Silveira, a ser instalada à Rua Tagipuru nº 242, Barra Funda, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000128/2010-49 **Parecer:** CNE/CES 164/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Educacional Governador Ozanam Coelho S/C Ltda. – Ubá/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 796/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho (FAGOC), com sede no Município de Ubá, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho (FAGOC), situada na Rua Dr. Adjalme da Silva Botelho, nº 20, Bairro Seminário, no Município de Ubá, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000151/2010-33 **Parecer:** CNE/CES 166/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Associação Educacional Sul Bahiana Ltda. – Ilhéus/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.042/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Madre Tháís, com sede no Município de Ilhéus, no Estado da Bahia **Voto do Pedido de Vistas:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.042/2010, para autorizar o funcionamento do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Madre Thais, instalada na Rua Araújo Pinho nº 7, Centro, no Município de Ilhéus, Estado da Bahia, com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23000.004121/2007-19 **SAPIEnS:** 20060013269 **Parecer:** CNE/CES 167/2011 **Relator:** Luiz Antônio Cunha **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)/Administração Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Criciúma, a ser instalada no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Criciúma, a ser instalada na Rua General Lauro Sodré, nº 180, bairro Comerciário, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº

6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000027/2011-59 **Parecer:** CNE/CES 170/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessadas:** Instituição Educacional São Miguel Paulista/Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL) – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Controladoria e Contabilidade, na área de concentração “Ciências Contábeis”, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Controladoria e Contabilidade, na área de concentração “Ciências Contábeis”, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelos 8 (oito) alunos relacionados no quadro abaixo, ingressantes entre 1997 e 1998: 1. Andrea Mattos Cardoso 20.139.111-9 SSP/SP; 2. Antonio Camilo Magalhães 6.146.050 SSP/SP; 3. Armando Yoshifumi Hara 13.846.299-9 SSP/SP; 4. Fiorela D’Acquarica 8314637 SSP/SP; 5. Georgette Ferrari Prioli 9.782.453-7 SSP/SP; 6. Madalena Oliveira Lima 12.619.398-8 SSP/SP; 7. Abimael Martins Miranda 3.815.220 SP; 8. Joaquim Gonçalves Ferreira Filho 3.744.128 SSP/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076043 **Parecer:** CNE/CES 172/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Educacional de Itapiranga – Itapiranga/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Itapiranga (SEI/FAI), com sede no Município de Itapiranga, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Itapiranga, sediada à Rua Carlos Kummer, s/n.º, Bairro Universitário, no Município de Itapiranga, no Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078135 **Parecer:** CNE/CES 174/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)/Departamento Regional de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Paulo de Tarso, a ser instalada no Município de Belo Horizonte, e no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Paulo de Tarso, a ser instalada na Rua Humaitá nº 1.275, no Bairro Padre Eustáquio, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Controle de Obras com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075430 **Parecer:** CNE/CES 176/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Educacional do Cone Sul (ASSECS) – Nova Andradina/MS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina (FACINAN), com sede no Município de Nova Andradina, no Estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina, com sede à Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 910, Centro, no Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20076215 **Parecer:** CNE/CES 177/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Vicente Pallotti – Santa Maria/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Palotina, com sede no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Palotina, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 115, Bairro Patronato, no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20071403 **Parecer:** CNE/CES 178/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Santa Marcelina – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santa Marcelina (FASM), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Marcelina (FASM), com sede na Rua Doutor Emílio Ribas, nº 89, bairro Perdizes, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200904247 **Parecer:** CNE/CES 181/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** INFNET Educação Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia INFNET Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia INFNET Rio de Janeiro, instalada à Rua São José, nº 90, 2º andar, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200710131 **Parecer:** CNE/CES 182/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Educacional Boa Viagem – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Boa Viagem, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Boa Viagem (FBV), com sede localizada à Rua Jean Emile Favre, nº 422, bairro da Imbiribeira, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075436 **Parecer:** CNE/CES 183/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Educacional do Cone Sul (ASSECS) – Nova Andradina/MS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração de Nova Andradina (FANOVA) com sede no Município de Nova Andradina, no Estado de Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Nova Andradina (FANOVA), localizada na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 910, bairro Centro, no Município de Nova Andradina, no Estado do Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se

realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200809755 **Parecer:** CNE/CES 184/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Departamento Regional do Paraná – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai CIC com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI CIC, a ser instalada na Rua Nossa Senhora da Cabeça, nº 1.371, bairro CIC, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Ambientais, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, e do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076651 **Parecer:** CNE/CES 185/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessado:** Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Porto Velho/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade São Lucas com sede no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Lucas, com sede na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, bairro Areal, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078569 **Parecer:** CNE/CES 186/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Fundação Karning Bazarin – Itapetininga/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Itapetininga, com sede no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Itapetininga, com sede na Avenida Raposo Tavares, km 162, s/nº, bairro Nova Itapetininga, Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200914641 **Parecer:** CNE/CES 187/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessadas:** Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. – Redenção/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integrada Carajás, a ser estabelecida no Município de Redenção, no Estado do Pará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada Carajás, a ser instalada na Avenida Brasil, nº 2.299, Bairro Alto Paraná, no Município de Redenção, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Enfermagem, modalidade bacharelado, e do curso de Farmácia, modalidade bacharelado, com duzentas (200) vagas totais anuais por curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20075202 **Parecer:** CNE/CES 188/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro, com sede na Rua do Rosário, nº 90, Bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076455 **Parecer:** CNE/CES 189/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tecbrasil – Unidade Bento Gonçalves, com sede no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tecbrasil – Unidade Bento Gonçalves, com sede na Rua Osvaldo Aranha, nº 419, bairro Centro, no Município de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076163 **Parecer:** CNE/CES 196/2011 **Relator:** : Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Cultural e Educacional de Franca S/A (ACEF S/A) – Franca/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no Município de Franca, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede na Avenida Doutor Armando Salles Oliveira, nº 201, bairro Parque Universitário, no Município de Franca, no Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20079753 **Parecer:** CNE/CES 197/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** AGES Empreendimentos Educacionais S/C Ltda. – Paripiranga/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Faculdade AGES, com sede no Município de Paripiranga, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Faculdade AGES, localizada na Av. Universitária, nº 23, Parque das Palmeiras, Município de Paripiranga, Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20074235 **Parecer:** CNE/CES 198/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC) – Lençóis Paulista/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), no Município de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede na Rodovia Osni Mateus, km 108, bairro São Judas Tadeu, no Município de Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do

Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20074852 **Parecer:** CNE/CES 199/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Educandário Santarritense – Santa Rita do Sapucaí/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração e Informática, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração e Informática de Santa Rita do Sapucaí, sediada à Avenida Antônio de Cássia, nº 472, bairro Jardim Santo Antônio, no Município de Santa Rita do Sapucaí, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20072985 **Parecer:** CNE/CES 200/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)/Departamento Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Joinville, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Joinville, sediada à Rua Arno Waldemar Dohler, nº 957, Bairro Santo Antônio, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200807858 **Parecer:** CNE/CES 203/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda. (CESUV) – Vespasiano/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da SESu que, por meio da Portaria nº 1.666, de 7 de outubro de 2010, indeferiu a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), com sede no Município de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.666/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana (FASEH), instalada na Rua São Paulo, nº 958, Bairro Jardim Alterosa, no Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200803575 **Parecer:** CNE/CES 204/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda. – Santo André/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Santo André (FEFISA), com sede no Município de Santo André, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Santo André (FEFISA), com sede na Rua Clélia, nº 161, no Bairro Vila Pires, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.



**e-MEC: 200815573 Parecer:** CNE/CES 205/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo  
**Interessado:** Centro Educacional Novo Milênio Sociedade Simples Ltda. – Porto Alegre/RS  
**Assunto:** Credenciamento da Faculdade Positiva, a ser instalada no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Positiva, a ser instalada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 185, Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado (200815734), com 80 (oitenta) vagas totais anuais.  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 20074812 Parecer:** CNE/CES 206/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo  
**Interessado:** Instituto Nossa Senhora da Glória – Macaé/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora, com sede no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Salesiana Maria Auxiliadora situada na Rua Monte Elísio, s/nº, Bairro Visconde de Araújo, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro (RJ), mantida pelo Instituto Nossa Senhora da Glória, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 20073067 Parecer:** CNE/CES 207/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo  
**Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)/Departamento Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Concórdia, com sede no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Concórdia, com sede na Rua 29 de Julho, nº 1.786, Vila Itaíba, no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 200810802 Parecer:** CNE/CES 208/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo  
**Interessado:** Grupo de Administração Profissional – Anápolis/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia GAP, com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia GAP, a ser instalada na Rua 18 de Setembro, nº 78, bairro Jundiá, no Município de Anápolis, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, sendo 60 (sessenta) vagas no turno matutino e 60 (sessenta) vagas no turno noturno, por semestre, totalizando 120 (cento e vinte) vagas anuais. Recomendo, entretanto, que a SESu averigüe no processo de recredenciamento da IES o saneamento das fragilidades apontadas no presente relato **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 20077390 Parecer:** CNE/CES 209/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce  
**Interessada:** Educadora Sete de Setembro Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sete de Setembro, com sede no Município de Fortaleza, no Estado de Ceará **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sete de Setembro, com sede na Rua Almirante Maximiliano da Fonseca, nº 1.395, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcanti, no

Município de Fortaleza, Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10 § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076901 **Parecer:** CNE/CES 210/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação Educacional Toledo – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com sede no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (FIAETPP), com sede à Praça Raul Furquim, nº 9, no bairro Vila Furquim, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073375 **Parecer:** CNE/CES 211/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Fundação Carmelitana Mário Palmério – Monte Carmelo/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede no Município de Monte Carmelo, no Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede na Avenida Brasil Oeste, s/ nº, Bairro Jardim Zenith II, Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076994 **Parecer:** CNE/CES 212/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Colégio Mater Dei – Pato Branco/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Mater Dei, com sede no Município de Pato Branco, no Estado do Paraná **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Mater Dei, com sede na Rua Mato Grosso, nº 200, Centro, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073080 **Parecer:** CNE/CES 214/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Civil Avantis de Ensino Ltda. – Balneário Camboriú/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Avantis, com sede no Município Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Avantis, instalada à Avenida Marginal Leste, nº 3.600, Bairro dos Estados, no Município Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20072963 **Parecer:** CNE/CES 218/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Associação Jaguariaivense de Ensino e Cultura S/S Ltda. – Jaguariaíva/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Jaguariaíva (FAJAR), com sede no Município de

Jaguariaíva, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Jaguariaíva (FAJAR), situada à Rua Santa Catarina, nº 4, no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200816132 **Parecer:** CNE/CES 219/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Leonardo Murialdo – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Murialdo (FAMUR), com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Murialdo (FAMUR), instalada na Rua Marquês do Herval, nº 701, Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso de Administração, bacharelado, com 150 vagas totais anuais, e dos Cursos Superiores de Tecnologia em Agronegócio e em Sistemas para Internet, ambos com cem (100) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200812553 **Parecer:** CNE/CES 220/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** União de Ensino Santa Cruz (UNIESC) – Itaberaba/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia, com sede no Município de Itaberaba, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia, instalada na Praça Flávio Silvano, nº 130, no Município de Itaberaba, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso de Filosofia, licenciatura, e do Curso de Administração, bacharelado, com cem (100) vagas totais anuais por curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200815809 **Parecer:** CNE/CES 221/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia ITEPA, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia ITEPA, instalada na Rua General Vitorino, nº 229, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Logística, e em Negócios Imobiliários, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais por curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200906752 **Parecer:** CNE/CES 226/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro Educacional Maria Milza (CEMAM) – Cruz das Almas/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Maria Milza, com sede no Município de Cruz das Almas, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Maria Milza (FAMAM), com sede na Praça Manoel Caetano da Rocha Passos, nº 308, Bairro Centro, no Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200813730 **Parecer:** CNE/CES 227/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Catarinense de Ensino (ACE) – Joinville/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Guilherme Guimbala (FGG), com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Guilherme Guimbala, com sede na Rua São José, bairro Centro, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077115 **Parecer:** CNE/CES 228/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro Integrado para Formação de Executivos – Natal/RN **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte (Facex), com sede na Rua Orlando Silva, nº 2.896, Bairro Capim Macio, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077398 **Parecer:** CNE/CES 229/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Fundação Oswaldo Aranha – Volta Redonda/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Volta Redonda, com sede no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Volta Redonda, com sede na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 1.325, bairro três Poços, Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20077060 **Parecer:** CNE/CES 231/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Educacional de Ituverava – Ituverava/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, com sede no Município de Ituverava, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, sediada à Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, Bairro Universitário, no Município de Ituverava, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079837 **Parecer:** CNE/CES 233/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito Santo Agostinho, com sede no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito Santo Agostinho (FADISA), localizada na Avenida Donato Quintino, nº 90, Bairro Cidade Nova, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo

avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à IES a adequação imediata da composição da Comissão Própria de Avaliação (CPA) nos termos da legislação vigente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20074691 **Parecer:** CNE/CES 234/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia  
**Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. (IDEA) – Uberlândia/MG **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia (ESAMC de Uberlândia), com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento institucional da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia (ESAMC de Uberlândia), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 270, Bairro Martins, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077094 **Parecer:** CNE/CES 235/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia  
**Interessado:** SIEN – Sociedade Integral de Ensino Superior S/C Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Integral, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia Integral (CETI), localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.226, no Bairro Centro, do Município de Curitiba, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077085 **Parecer:** CNE/CES 236/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia  
**Interessado:** Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A. – Santos/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Monte Serrat (UNIMONTE), com Sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento institucional do Centro Universitário Monte Serrat (UNIMONTE), sediado na Avenida Rangel Pestana, nº 99, Bairro Vila Mathias, no Município de Santos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000031/2011-17 **Parecer:** CNE/CES 237/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Elaine da Silva Martins – Uberlândia/MG **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o internato de Medicina fora da unidade federativa de origem **Voto do relator:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Elaine da Silva Martins realize o Estágio Curricular Supervisionado do curso de Medicina no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, fora da unidade federativa da Instituição em que se encontra regularmente matriculada, a Universidade Iguazu, no Estado do Rio de Janeiro. A estudante deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do curso de Medicina de sua Instituição de origem e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso e nas demais normas estabelecidas no convênio entre a Universidade Iguazu e a Universidade Federal de

Uberlândia, bem como cumprir todos os requisitos exigidos pela Universidade Iguazu para a conclusão do curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200712726 **Parecer:** CNE/CES 241/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.033/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ) **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 1.033/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade do Vale do Jaguaribe, na Rua Coronel Alexandrino, nº 563, bairro Centro, no Município de Aracati, no Estado do Ceará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 7 de julho de 2011.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo